Pluralismo e a criação de novos direitos através da democracia agonística de William E. Connolly¹

Pluralism and the creation of new rights through William E. Connolly's agonistic democracy

Leonardo Monteiro Crespo de Almeida²

Resumo

O presente artigo propõe-se a desenvolver uma relação entre pluralismo, democracia e a criação de novos direitos a partir da teoria política desenvolvida por William E. Connolly. Adotando como ponto de partida a noção de democracia agonística presente na obra desse teórico, o artigo busca investigar a maneira como os embates entre os diferentes grupos sociais podem vir a concorrer para a formação de novos direitos que, para além de assegurar a pretensão desses grupos, também resguardam o espaço de tensão e do conflito adversarial. Essa relação adversarial, por sua vez, permite a contestação e a crítica a padrões normativos e referenciais axiológicos estabelecidos, proporcionando a reconfiguração do social e a entrada de novos atores políticos na arena política da democracia agonística.

Palavras-Chave: Agonismo; Assemblage; Novos Direitos

¹ Recebido em: 23/9/2019 / Aprovado em: 23/11/2019.

² Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela UFPE (2012), Bacharel em Direito - Faculdades Integradas Barros Melo (2010) e Bacharel em Filosofia pela Universidade Federal de Pernambuco (2009). Tem interesse em pesquisar as temáticas de Subjetividade e Política nas interseções entre Teoria Social, Teoria Política Contemporânea e Teoria do Direito, tendo como principal referência teórica o pós-estruturalismo francês e teóricos por ele influenciados. Atualmente escreve e pesquisa a mencionada temática nas obras de Gilles Deleuze, Jacques Derrida e Ernesto Laclau. E-mail: leonardoalmeida326@gmail.com

Abstract

This present article intends to develop a relationship between pluralism, democracy and the creation of new rights through the political theory of William E. Connolly. Taking as it starting point a very specific reading Connolly's conception of agonistic democracy, the article investigates how the various struggles between different social groups could bringing about new rights that simultaneously legally protects the demands and prerogatives of those groups and institutionally preserves the space of adversarial conflicts that is crucial for an agonistic democracy. This adversarial relation, in its turn, reinforces the critique and contestation of normative standards and axiological references within the social field, practices that contributes for the reconfiguration of the social and the entry of new political actors in the political arena of agonistic democracy.

Keywords: Agonism; Assemblage; New Rights

Introdução

Um dos principais aspectos das democracias liberais contemporâneas reside na diversidade cultural, política e econômica dos seus membros. Se outrora o que permitia uma associação duradoura entre os indivíduos de uma comunidade política era a partilha de valores, narrativas e referenciais tradicionais, tais recursos já não são mais uma opção viável. Seja em virtude de uma presença significativa e cada vez maior de imigrantes nos espaços públicos, trazendo consigo valores e perspectivas diversas daquelas do lugar em que terminaram por se situar, seja porque o apelo a valores morais universais ou direitos naturais já não se mostra racionalmente viável, o apelo à tradição como fonte de integração e referencial normativo que estabelece quais são as formas de vida aceitáveis é atravessado por problemas e limitações. Nos anos 1980s, especialmente nos países de língua inglesa, o debate entre liberais e comunitaristas gerou diversas discussões acerca da abrangência da participação política cidadã, do papel da tradição nas democracias contemporâneas.

A progressiva fragmentação das sociedades contemporâneas acaba por fazer com que o vínculo entre os indivíduos, bem como principal referencial para a ação que eles dispõem, passe a ser progressivamente deslocado para a esfera do direito, tendo em vista a formalidade, a generalidade e a coercitividade que

caracterizam a normatividade jurídica. A função de integração social dos direitos torna-se ainda mais prevalecente e significativa na implementação da democracia. Direitos como os de liberdade, igualdade e participação política viabilizam a auto-organização da sociedade através da participação, a princípio livre e irrestrita, da população: permitem que demandas, necessidades e anseios de grupos sejam expostos, discutidos, implementados ou combatidos nos espaços de deliberação política. É neste ponto que as discussões referentes ao papel e à natureza da tolerância, do consenso e do dissenso no horizonte das práticas políticas democráticas levam às diversas teorias da democracia contemporâneas e a uma série infindável de controvérsias e debates.

Articulando todas essas três noções (tolerância, consenso e dissenso), o conceito de pluralismo termina por representar ora uma resposta aos impasses que tendem a surgir, ora mais uma fonte de problema e obscuridade no desenvolvimento analítico dessa questão. Autores como Jürgen Habermas, John Rawls, Michael Walzer e Chantal Mouffe, por exemplo, abordam a diversidade de formas de vida nas democracias contemporâneas com respostas das mais variadas, principalmente na maneira como tendem a lidar com os conflitos e com desestruturante latente nessas formações potencial políticas. reconhecimento dessa diversidade, por sua vez, leva a esses autores ao desenvolvimento de modelos normativos através dos quais os inevitáveis conflitos podem ser trabalhados à luz de uma dinâmica institucional que proporciona soluções generalizáveis e abrangentes. Em paralelo a essa questão, os limites da tolerância vão sendo rediscutidos e redefinidos tendo como base o surgimento de novos focos de tensão em meio às transformações do social.

Dentre as várias teorizações contemporâneas sobre a democracia, a obra de William E. Connolly há muito vem investigando as diferentes facetas e questões suscitadas pelos seus desdobramentos contemporâneos. Duas noções acabam sendo transversais às suas pretensões teóricas, o pluralismo e o agonismo. É por meio delas que o teórico enfrenta os dilemas e problemas que surgem das modificações estruturais das democracias liberais contemporâneas, a exemplo da secularização e do lugar dos afetos no espaço político, do surgimento e disseminação de movimentos políticos fundamentalistas e extremistas, e das formas de expandir e consolidar a participação popular.

O objetivo deste artigo é pontual: ele pretende esclarecer, e depois desenvolver, como a teoria da democracia proposta por Connolly pode ser útil para se pensar o potencial de criação dos novos direitos nas democracias contemporâneas. Com isso busca desenvolver um aporte teórico mais sólido para lidar com as demandas dos grupos minoritários e demais segmentos marcados por déficits de integração social para que possam não somente ampliar as suas participações, como também transformar as condições nas quais se encontram. Deste modo, os indivíduos alargariam as possibilidades de desenvolver os seus projetos existenciais tendo em vista o reconhecimento e a proteção institucional das suas pretensões.

A primeira seção do artigo desenvolve o conceito de agonismo na concepção de Connolly. É por meio dele que será caracterizado o seu modelo de democracia, inclusive para distingui-lo dos demais. Na segunda seção a democracia agonística é pensada em associação ao pluralismo e em que medida ela consegue responder aos desafios que ele apresenta, principalmente aqueles concernentes à integração social dos grupos minoritários, bem como a redefinição contínua dos limites da tolerância diante da ascensão, cada vez mais emblemática, de movimentos extremistas.

Por fim, no terceiro capítulo, o artigo pretende explorar o potencial político do modelo de Connolly no tocante à criação e à implementação dos novos direitos, principalmente no que concerne aos grupos minoritários. Se o Direito constitui um dos principais eixos de integração social nas democracias liberais contemporâneas, será a partir deles que os indivíduos desses grupos poderão expandir suas participações políticas para assim conquistar mais condições que os permitam desenvolver as suas aptidões e projetos existenciais.

Em termos metodológicos, o artigo foi desenvolvido por meio de uma revisão de literatura da teoria de Connolly com base nas ideias de agonismo e pluralismo tendo como principal referência a expansão da participação política e dos novos direitos. Deste modo, o presente estudo almeja explorar sob alguns ângulos distintos o potencial transformador que existe nos valores da tradição democrática e de que maneira ele pode ser radicalizado, por isso se falar em "democracia agonística".

1. Agonismo e democracia: respeito agonístico e autocrítica como virtudes políticas

Em uma de suas leituras da teoria política de Ernesto Laclau, William E. Connolly³ várias vezes destacou que a diversidade de formas de vida, valores e projetos presentes nas democracias contemporâneas traz consigo uma abertura para que se possa contemplar a pluralidade mesma que já se faria presente na realidade das coisas. Ele desloca uma observação que, a rigor, é estritamente política e tem como referência um arranjo específico (a democracia contemporânea), para o domínio ontológico. Com isso pretende mostrar que, na verdade, a incessante variedade, amplamente observada nas diversas sociedades democráticas, expressa algo que lhe é pré-existente e que, de certo modo, acompanha todo e qualquer regime político. O diferencial, no entanto, é que em alguns deles as possibilidades de expressão e de ação mostram-se mais restritas e sufocadas pelo poder coercitivo das autoridades.

Connolly adota um ponto de partida clássico da teoria política moderna para analiticamente desenvolver a sua nocão particular de agonismo: a tensão entre os valores e referenciais estritamente individuais, e aqueles que os indivíduos acreditam ser dotados de uma maior generalidade, vinculando a comunidade como um todo⁴. Os primeiros valores representam as escolhas que sendo alinhadas às preferências e às disposições particulares, são constitutivas da esfera privada, enquanto o segundo aponta para os referenciais normativos que envolvem as práticas coletivas da comunidade em geral.

É razoável afirmar que certas teorias contratualistas modernas, como as de Rousseau e Kant, foram tentativas de solucionar esse impasse por meio do

³CONNOLLY, William E. The Ethos of Democratization. In: CRITCHLEY, Simon; MARCHART, Oliver. Laclau: A Critical Reader. London: Routledge, 2004. p. 168-169; SQUELLA, Agustín. Libertad e Igualdad en el Pensamiento Político de Norberto Bobbio: ¿Se puede ser liberal y a la vez socialista?, Revista Doxa, v. 21, n. 1, pp. 351-366, 1998.

⁴CONNOLLY, William E. The *Ethos* of Democratization.

artifício contratual, fundamental para a formação da sociedade burguesa⁵. Direta ou indiretamente influenciadas pelo contratualismo moderno, várias teorias políticas do século vinte buscaram também fornecer as suas respostas para esse impasse, especialmente a teoria da justiça de John Rawls e a ética do discurso de Jürgen Habermas. Connolly comenta alguma dessas respostas ao mesmo tempo em que também estabelece o seu posicionamento:

Meu pensamento, de fato, gira em torno da tensão fundamental que contribui para constituir a vida ético-política. Esta tensão pode ser negociada, mas eu não acredito que ela possa ser resolvida. A tensão é aquela entre uma orientação partidária referente à vida ética que um indivíduo ou um grupo adota, e o *ethos* mais abrangente da política que eles defendem ao lado daqueles que adotam outras fontes. A proposta mais familiar diante desta tensão é, primeiro, definir um princípio geral, um acordo contratual, a vontade divina, ou uma concepção mais ampla de procedimento, discurso ou deliberação na qual todas as pessoas razoáveis devem aceitar e, deste modo, deslocar para a esfera privada os aspectos da vida ética que excedem esta noção (Tradução própria)⁶.

Uma vez que a tensão só pode ser negociada, o que Connolly tem em mente é questionar a delimitação existente entre os espaços, o privado e o público, que as diversas teorias políticas acabam por introduzir ao lidarem com a tensão. Seu conceito de agonismo, em parte, serve a este propósito⁷. Para que o conceito possa ser desenvolvido, porém, é importante esclarecer preliminarmente de que maneira essa polarização traz consigo um potencial significativo de conflito.

Dois eixos de conflito são prontamente identificáveis. O primeiro deles reside na maneira como a normatividade geral é determinada e mantida, e quais são os envolvidos em sua construção. O segundo, por sua vez, recai sobre a maneira de se determinar quais conteúdos excedem a normatividade geral e quais seriam adequados. Connolly observa, porém, que essa polarização entre o particular e o universal desconsidera certas nuances que são relevantes para o desenvolvimento desse impasse. Ao contrário do que fora estabelecido no parágrafo precedente, a separação entre o particular e o universal não se dá em

JUSTIÇA DO DIREITO

⁵ CONNOLLY, William E. The *Ethos* of Democratization. p. 170 e ss.

⁶ CONNOLLY, William E. The *Ethos* of Democratization. p. 168-169. ⁷CONNOLLY, William E. The *Ethos* of Democratization. p. 176 e ss.

termos absolutos: qualquer posição particular, ele observa, já traz consigo projeções universalistas. Escreve o autor:

Na minha concepção, no entanto, não pode haver uma única resposta à questão da fonte e da forma de uma ética pública tão bem fundamentada tal como os seus teológicos seculares mais fervorosos pretendem defender, em parte porque cada orientação particular ao ético contém em si projeções universais que se infiltram nas interpretações, inflexões e nas implementações dos seus defensores (Tradução própria)⁸.

A negociação mencionada pelo autor recai sobre um *ethos* político trabalhado pelos mais diversos segmentos da comunidade. Se, por um lado, a proliferação de diferentes visões de mundo e orientações morais, culturais e religiosas é uma das marcas das sociedades democráticas contemporâneas, por outro lado é preciso integrar essas diferentes orientações em dimensões normativas mais gerais que possibilitem a sua coexistência e a relação dos impasses que podem surgir entre essas visões⁹. É uma construção política, mas que Connolly remete também ao horizonte da ética. Mas o que seria o *ethos* estabelecido pelo autor e de que maneira ele lida com a tensão entre as orientações existenciais particulares e aquelas mais gerais?

Ao invés de tomar como ponto de partida a noção de contrato social, Connolly propõe um *ethos* que remeta diretamente à tradição republicana, em especial no que diz respeito à ideia de cultivação ¹⁰. Mas se afastando um pouco do que dispõe o republicanismo, a cultivação defendida por Connolly se caracteriza, antes de mais nada, por uma profunda consideração pela diversidade de orientações e, por isso mesmo, em trazê-las para o espaço público ao invés de confiná-las nos limites do espaço privado. Por isso em seu artigo, "The Ethos of Democratization", Connolly falará em um *ethos* de cultivação, que pode também ser compreendido em termos de pluralização. Se nesse *ethos* não se mostra uma resolução definitiva da tensão aqui analisada, uma vez que, conforme o próprio autor, ela somente pode ser negociada, então qual poderia ser a sua função teórica, e mais importante, as suas implicações normativas em termos mais concretos?

-

⁸ CONNOLLY, William E. The *Ethos* of Democratization. p 169.

⁹ CONNOLLY, William E. The *Ethos* of Democratization. p. 177 e ss.

¹⁰ CONNOLLY, William E. The *Ethos* of Democratization. p. 177 e ss.

Primeiramente, é importante destacar que o *ethos* da pluralização é apenas mais uma orientação sobre o registro público entre tantas outras. Deste modo, o autor abdica de qualquer pretensão transcendental – ou mesmo quase-transcendental, como defende Habermas – em prol de uma formulação que é tão contestável quanto as demais¹¹. Para que esse *ethos* venha a adquirir legitimidade enquanto orientação para a vida pública, Connolly inicialmente aponta também a contestabilidade de direcionamentos ancorados em fontes morais alternativas¹².

Com esse passo teórico, o autor pretende ressaltar o caráter partidário e precário dessas orientações com o propósito de desenvolver um *ethos* caracterizado pela interdependência entre essas posições: uma vez que o partidarismo está presente em todas elas, então duas serão as implicações. A primeira delas é que, uma vez que adentrem no espaço público, nenhuma dessas posições deixará os seus aspectos partidários para o âmbito privado¹³. A segunda é que o estabelecimento e a expansão desse *ethos* decorre do recíproco reconhecimento da diversidade entre as posições ao invés de um apelo a procedimentos racionais formais, a exemplo do que pode ser discernido nas diversas teorias contratualistas.

O reconhecimento recíproco ilustra uma abertura caracterizada pela apreciação das diferenças ao mesmo tempo em que se cultivam afinidades. As afinidades, por sua vez, levam a uma perspectiva mais abrangente nas quais as diferentes perspectivas, uma vez que são todas igualmente contestáveis, podem se contrapor. É essa contraposição que constitui o cerne da noção de democracia agonística. Na sequência, se analisa em que consiste e de que maneira ela se encontra associada a certas virtudes políticas elencadas pelo autor.

¹¹ MAVELLI, Luca. Beyond secularism: Immanence and Transcendence in the Political Thought of William E. Connolly. In: FINLAYSON, Alan (org). **Democracy and Pluralism**: The Political Thought of William E. Connolly. London: Routledge, 2010. p. 148 e ss.

¹² VALENTINE, Jeremy. Time, politics and contingency. In: FINLAYSON, Alan (org). **Democracy and Pluralism**: The Political Thought of William E. Connolly. London: Routledge, 2010. p. 203 e

ss. ¹³ CONNOLLY, William E. The *Ethos* of Democratization. p. 176.

O termo 'agonismo' remete diretamente aos jogos agônicos da Grécia antiga. A competitividade presente nesses jogos levava aos atletas a continuamente ao esforço de aperfeiçoar as suas habilidades em busca de uma dupla vitória: uma que é externa, por isso aplaudida pelos espectadores, e uma outra sobre si mesmo, que envolvia por vezes a superação dos limites estabelecidos. Nos jogos agônicos, a competitividade se exercia tendo como base regras gerais que a todos vinculavam, como também o respeito pelo adversário porque, em última instância, é o adversário que fornece a oportunidade e as condições para a melhoria das próprias habilidades. Paulina Tambakaki¹⁴ observa a transposição dessa noção para o contexto das teorias democráticas contemporâneas, com especial atenção para o papel produtivo e expansivo das relações conflituosas e de que modo ele almeja renovar a própria teoria. Ela escreve:

A ideia do *agon* está alocada no centro da descrição agonística dessa renovação. Compreendido como um conflito contínuo, moderado e respeitoso, o *agon* salienta essa renovação, em parte, ao encorajar a abertura democrática e, em parte, porque ele mesmo a mantém. Conflitos agonísticos permitem uma abertura democrática ao dar expressão às diferenças constitutivas suprimidas ou silenciadas nas próprias democracias pluralistas. A abertura é mantida ao se expor e confrontas os fechamentos, as normalizações e as exclusões produzidas pelas democracias institucionais. Eles perturbam suas fixações, e pluralizam – abrem, expandem e estendem – perspectivas, práticas, normas e espaços de política democrática (Tradução própria) 15.

O que Connolly enxerga de significativo nessa noção é a maneira como ela permite uma articulação entre duas virtudes, traços de comportamento, que são caracterizadores da orientação que propõe para a vida pública e que remetem às formas de expansão e contestação elencadas por Tambakaki: o respeito agonístico e a capacidade crítica (*critical responsiveness*)¹⁶. Por respeito agonístico, ele não compreende tão somente um substituto para a velha noção de tolerância historicamente associada ao pensamento e às demandas do liberalismo político: a tolerância concebida deste modo tende a deslocar para

¹⁴ TAMBAKAKI, Paulina. Agonism Reloaded: Potentia, Renewal and Radical Democracy. **Political Studies Review**, v. 15, n. 4, 2017, p. 2-3.

¹⁵ TAMBAKAKI, Paulina. Agonism Reloaded. p. 2-3.

¹⁶ CONNOLLY, William E. **Pluralism**. London: Duke University Press, 2005. p. 126 e ss.

a esfera do privado precisamente traços, aspectos e disposições existenciais constitutivas das mais diversas posições. Para além de um empobrecimento da vida pública, trata-se de uma orientação abstrata ao supor uma delimitação estrita entre o privado e o público, especialmente na maneira como as posições e os projetos políticos tendem a ser não só desenvolvidos, como também defendidos.

O respeito agonístico aceita a fragilidade dessa separação, permitindo que os valores e as disposições particulares dos indivíduos sejam publicamente expressados quando o objeto do debate em questão contemplar este aspecto¹⁷. Divergindo de posições seculares e liberais, a inserção desses conteúdos no espaço público configura um enriquecimento político tendo em vista a presença de uma maior diversidade de pontos de vista e interesses sobre uma determinada questão 18. Uma vez que os proponentes de cada um dos pontos de vista partilham do respeito agonístico, eles podem enxergar na contraposição entre as suas fontes e as outras uma oportunidade para o aprimoramento das suas crenças, convicções e argumentos.

> Com relação ao respeito agonístico, os partidários independentes não deixam automaticamente as suas fés, metafísicas ou fontes fundamentais de moralidade ética no domínio particular. Eles frequentemente podem deixar alguns pedaços pequenos e grandes nele, quando uma questão torna razoável fazê-lo. Isso é parte da modéstia deles. Mas quando se torna necessário trazer grandes pedaços de suas orientações fundamentais para o domínio público, os partidários adotam certa cautela e hesitação diante da universalização prática desses fundamentos (Tradução própria)¹⁹.

A viabilidade dessa dimensão autorreflexiva exige que cada um adote como ponto de partida que aquilo que o outro diz é dotado de credibilidade e que, por mais que aquilo que fora dito por esse outro seja contrário às crenças e convicções defendidas, nelas existem também uma sinceridade a ser considerada²⁰. Em síntese, é de considerável importância para a ideia do

¹⁷ CONNOLLY, William E. **Pluralism**. p. 126 e ss.

¹⁸ VALENTINE, Jeremy. Time, politics and contingency. p. 477; SQUELLA, Agustín. Libertad e Igualdad en el Pensamiento Político de Norberto Bobbio: ¿Se puede ser liberal y a la vez socialista?. p. 357 e ss.

¹⁹ CONNOLLY, William E. The *Ethos* of Democratization. p. 176.

²⁰ VÁZQUEZ, Rodolfo. Derecho de las Minorías y Tolerancia. **Revista Doxa**, v. 21, n. 2, 1998, p. 474 e ss.

respeito agonístico que a diferença e a contraposição sejam encaradas como possibilidades de aprimoramento da própria posição ao invés de algo a ser superado ou dissolvido em formas de consenso mais abrangentes.

A relação adversarial estabelecida entre perspectivas conflitantes, ao invés de apontar para a eliminação de uma delas, é caracterizada por uma tentativa de mútuo aprendizado no qual os pontos cegos, as inconsistências e outras limitações de cada uma das posições são postos à prova e expostos. Por isso, justaposta ao respeito agonístico como virtude política, Connolly acrescenta também à capacidade crítica. Sobre esta virtude o autor vai escrever em sua obra *Pluralism*:

A capacidade crítica é *crítica* no sentido de que ela nem sempre acolhe tudo o que um novo circulo ou movimento exige. Mas o importante é o seguinte: A crítica não é seguramente conduzida por códigos estabelecidos ou critérios de julgamento. Para alguns deles isso acaba sendo parte do problema. Este é o momento crucial para recorrer a uma reserva aberta de receptividade que não é inteiramente capturado pelo critério ético-político de juízo que até então fora absorvido. Uma vez que elementos selecionados em um determinado contexto de julgamento são postos em dúvida por uma mudança inesperada no tempo, um suplemento se torna necessário (Tradução própria)²¹.

O cerne da capacidade crítica reside em um distanciamento relativo perante as próprias crenças e posicionamentos para que as pretensões universais contidas possam ser devidamente interrogadas. Deste modo duas disposições tendem a surgir: a primeira delas se refere à possibilidade, inclusive existencial, de redefinição dos posicionamentos, porque podem se revelar inconsistentes ou inadequados; a segunda, por sua vez, reside em interrogar a viabilidade de universalização desta disposição particular. A combinação dos dois momentos tende a colocar em questão, sem necessariamente aceitar ou rejeitar de antemão, novas tendências que perfazem o espaço social sem estarem integralmente compatíveis com o critério ético-político estabelecido.

A seletividade da crítica permite operar um distanciamento entre os referenciais normativos estabelecidos, a exemplo dos códigos e critérios mencionados por Connolly, e as transformações advindas do social. É nesse distanciamento em que a crítica surge como exame autorreflexivo no qual os

_

²¹ CONNOLLY, William E. **Pluralism**. p. 127 e ss.

indivíduos já não podem recorrer integralmente aos valores estabelecidos, antes são eles mesmos que podem ser – mas não necessariamente o serão – revistos através do novo contexto. Em síntese, pode-se conceber a natureza desse distanciamento crítico como atividade autorreflexiva de caráter hermenêutico no qual o sentido e os valores estabelecidos são reinterpretados a partir de cenários à luz de um panorama distinto.

A capacidade crítica é de grande pertinência para avaliar a transposição de orientações existenciais particulares a regras gerais que obrigam a toda comunidade. Ela demanda um exercício de autorreflexão no qual é preciso levar em consideração também o que é próprio da forma de vida coletiva na qual o indivíduo já se encontra inserido e que também abrange outras orientações diversas da sua, porém igualmente válidas.

A convicção particular de que o casamento só deve ser juridicamente validado, por exemplo, quando se trata de uma união heterossexual implicaria, por sua vez, em tornar essa disposição universal e negar as tantas outras formas de união a sua validação em termos jurídicos? O confronto com as pretensões opostas daqueles que buscam ampliar o âmbito de reconhecimento dessas uniões coloca em questão não apenas as premissas, sejam elas sociais ou jurídicas, de cada posição, como também o conjunto de valores mais abrangentes que encarnam as fontes normativas pelas quais os indivíduos se reconhecem como livres e iguais perante um poder político estabelecido.

Em síntese, as duas virtudes políticas propostas pelo autor, o respeito agonístico e a capacidade autocrítica, propõem uma abordagem direta e pontual do pluralismo subjacente às democracias contemporâneas sem, contudo, enveredar pelas alternativas do liberalismo e do secularismo.

2. Da democracia agonística ao pluralismo: a expansão das assemblages coletivas

A democracia agonística pode ser abordada em termos de uma resposta normativa de Connolly para lidar com o pluralismo característico das sociedades modernas, e que se coloca de maneira contundente na composição das democracias liberais contemporâneas. Um dos pressupostos dessa concepção reside naquilo que fora apontado neste trabalho: o desenvolvimento, cada vez mais amplo, de afinidades entre as diferentes perspectivas, um *ethos* de pluralização. A compreensão desse processo exige, por sua vez, o esclarecimento analítico de uma noção que será de grande relevância para o projeto do autor: o conceito de assemblage²².

Connolly extrai esse conceito da filosofia de Gilles Deleuze e, conforme o filósofo Manuel DeLanda, o próprio Deleuze o considerava a assemblage um dos seus principais conceitos²³. No amplo universo da arte contemporânea, a assemblage é um termo traduzido por Jean Dubuffet que, dentre outros pontos, ilustra uma constituição muito particular de totalidade. Se tradicionalmente os elementos que compõem uma dada totalidade por ela absorvidos, inclusive em termos de suas propriedades intrínsecas, numa assemblage a totalidade é composta por elementos que se associam entre si através de relações externas, ou seja, relações que não transformam ou apagam as suas propriedades²⁴.

As relações são pensadas em termos de acoplamentos provisórios nos quais, uma vez estabelecendo uma conexão entre os elementos, constitui-se uma nova unidade que, porém, é completamente desmontável e provisória²⁵. Uma pessoa e uma bicicleta, por exemplo, possuem propriedades e potencialidades particulares, porém, quando se conectam, formando uma nova unidade, pessoa-bicicleta, novos potenciais tendem a emergir. Se, porém, a

²² CONNOLLY, William E. **The** *Ethos* **of Pluralization**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1995. p. 95 e ss.

²³ DELANDA, Manuel. **Assemblage Theory**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2016. p. 1 e ss; DELANDA, Manuel. **A New Philosophy of Society**: Assemblage Theory and Social Complexity. London: Continuum, 2006. p. 3 e ss.

DELANDA, Manuel. **Assemblage Theory**. p. 1 e ss; CONNOLLY, William E. **Identity\Difference**: Democratic Negotiations of Political Paradox. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1991, p. xxvi e ss.

²⁵ DELANDA, Manuel. **A New Philosophy of Society**. p. 10-11.

pessoa optar por caminhar a pé, nem a pessoa, nem a bicicleta perdem as suas propriedades pré-existentes à assemblage.

Connolly enxerga nesse conceito precisamente a ferramenta analítica que vai lhe permitir negociar a tensão política entre o particular e o universal. Valem neste ponto as mesmas observações tecidas por Ernesto Laclau referentes às posições extremas, ora incorrendo em um puro particularismo, ora pretendendo resgatar uma concepção substancial de universal²⁶. O puro particularismo traz consigo uma série de inconsistências quando visa conter o ímpeto universalista - e, por tabela, transcendente - implícito nas suas diversas pretensões. Por outro lado, a ideia de um universalismo dotado de uma essência, seja ela revelada na própria natureza ou encontrada na essência do ser humano, significa uma retomada de pressupostos metafísicos há muito confrontados por diversas posições do século vinte. Para além disso, uma posição como essa ignoraria as condições de sua própria contestabilidade uma vez que se identificaria com a realidade a qual se refere.

Neste último caso também não resolve o apelo à tradição ou qualquer outro registro valorativo coletivamente compartilhado, como os comunitaristas norte-americanos defendiam. Nesta perspectiva, o pluralismo é normalmente deslocado para a periferia do social e para os demais espaços nos quais as particularidades das disposições subjetivas podem ser expressadas: o público é dominado por uma concepção forte de nação e de indivisibilidade da comunidade política²⁷. No entanto, as recentes transformações das sociedades contemporâneas trataram de apontar não só os limites, como também a estreiteza desse posicionamento em captar o pluralismo subjacente a essas formações sociais. Como bem observa Joanildo Burity:

> Desde a segunda metade do século XX. levas e levas de imigrantes aportaram nos países de capitalismo avançado, mudando, aos poucos, não apenas a composição da classe trabalhadora, mas o panorama cultural, descentrando imagens profundamente enraizadas de cidadania associada à cultura europeia-ocidental²⁸.

JUSTIÇA DO DIREITO v. 34, n. 1, p. 186-219, Jan./Abr. 2020

²⁶ LACLAU, Ernesto. Universalism, Particularism and The Question of Identity. In: LACLAU, Ernesto. Emancipation(s). London: Verso, 2007. p. 20-35.

²⁷ BURITY, Joanildo A. Religião e República: Desafios do Pluralismo Democrático. **Cadernos de** Estudos Sociais, Recife, v. 21, n. 1-2, jan/dez, 2005. p. 25 e ss.

²⁸ BURITY, Joanildo A. Religião e República: Desafios do Pluralismo Democrático. p. 25.

As transformações apontadas não apenas subvertem o projeto de uma comunidade política unificada, como tendem a fragmentar antigas formações coletivas que outrora também se supunham ser também fortemente unificadas, como a classe operária. Multiplicam-se os movimentos sociais e assim também demandas inéditas, que não encontrariam lugar nas diversas formações discursivas que amparavam pautas políticas progressistas daquele período.

Além das transformações mencionadas, como Andrew Schaap²⁹ muito bem aponta, existem também as difíceis circunstâncias do Chile, do Timor Leste e da África do Sul em que períodos marcados por profundas políticas segregacionistas construíram verdadeiras sociedades divididas cuia reunificação depende de que cada lado reconheça e se reconheça no histórico de violência que levou a este estado. Nestes casos faz-se necessário o estabelecimento de procedimentos e formas de mediar as tensões presentes no espaço social de modo a evitar, inclusive, a possiblidade de seu colapso.

Essa fragmentação coloca em evidência um alargamento da pluralidade de fontes e referenciais simbólicos e normativos com os quais o social pode ser representado e organizado. A pluralidade exposta pela fragmentação não necessariamente leva ao pluralismo respaldado pelas duas virtudes políticas apontadas pelo autor: ela pode ser frequentemente rechaçada e combatida por tendências que vislumbram nela a dissolução de formas de vida tradicionalmente assentadas, assim como o enfraquecimento da comunidade política unificada. Joanildo Burity observa:

> Mais do que um reconhecimento da pluralidade, coloca-se, face às assimetrias de poder entre os diferentes referenciais de classificação social (grupos, classes, movimentos, organizações, "interesses difusos", direitos individuais etc) e à proliferação de expressões de intolerância e exclusão (patrocinadas pelo poder estatal ou por grupos específicos contra outros), uma exigência de pluralismo. Ou seja, de uma atitude ativa de relação com a diferença em que se mantém em tensão o direito à livre expressão e a necessidade de respeito e justiça nas relações entre os atores em questão³⁰.

²⁹ SCHAAP, Andrew. Agonism in divided societies. **Philosophy & Social Criticism**, v. 32, n. 2, 2006, p. 255 e ss; KYMLICKA, Will. Do We Need a Liberal Theory of Minority Rights? - Reply to Carens, Young, Parekh and Forst. **Constellations**, v. 4, n. 1, pp. 72-87, 1997.

30 BURITY, Joanildo A. Religião e República: Desafios do Pluralismo Democrático. p. 25 e ss.

Uma vez que o universal, inclusive enquanto reserva valorativa e tradicionalmente compartilhada entre os segmentos distintos de uma comunidade, já não pode atuar como elemento mediador entre aspirações existenciais particulares e as orientações gerais. A "atitude ativa de relação com a diferença" da qual fala Burity e que representa um dos eixos do pluralismo também impede uma subsunção das orientações específicas dos atores políticos a uma disposição geral e mais abrangente materializada na tradição estabelecida.

A saída desenvolvida pelo teórico de John Hopkins reside em conceber essa negociação a partir da formação de assemblages coletivas e em constante expansão³¹. Sendo estas assemblages formações provisórias, composta pelo acoplamento de partes distintas, cujas propriedades não são definidas ou alteradas em função da totalidade na qual se encontram, Connolly tem nesse conceito uma resposta à fragmentação crescente do social ao mesmo tempo em que retém uma noção muito específica e teoricamente fecunda de universal.

É por meio da assemblage que se pode visualizar a construção de uma democracia agonística mediante o acoplamento contínuo de novos atores, grupos e segmentos diversos que se mostram atraídos por um certo imaginário social. Essa assemblage será sempre fruto de uma circunstância particular, podendo, inclusive, ser dissolvida uma vez que ela, a circunstância, tenha desaparecido ou sofrido transformações significativas³². Da mesma forma que as assemblages coletivas caracterizadas pelo pluralismo abrem espaço para novos acoplamentos, também existe a possibilidade de desacoplamentos ou modificações nas relações que a constituem.

A precariedade das assemblages coletivas é também uma alternativa que ontologicamente concebe o político em termos de conflito ao invés da busca de uma unidade por meio de um artifício racional ou formal, a exemplo da já mencionada teoria contratualista. Trata-se de um aspecto importante na teorização de Connolly e de tantos autores que partilham de uma perspectiva agonística porque, sem desconsiderar a relevância da racionalidade, enfatiza o

31 CONNOLLY, William E. The Ethos of Democratization. p. 168. ³² CONNOLLY, William E. **The** *Ethos* **of Pluralization**. p. 96 e ss.

irracional, na forma de afetos, narrativas e formas de imaginário social, na dinâmica da política. Monique Deveaux resume este ponto da seguinte maneira:

Proponentes da democracia agonística insistem que o conflito político e o desentendimento são endêmicos à vida política e não podem ser solucionados pela racionalidade ou por intuições compartilhadas acerca da justiça. Na visão deles, este aspecto conflituoso e opositivo da política não é meramente uma condição inevitável, porém lamentável, a ser mediada e por fim minimizada através de um interminável processo de barganha; ao invés disso, essa dimensão dinâmica e expressiva da agência política — os nosso desentendimentos e conflitos — constituem a própria essência da polis e da cidadania (Tradução própria)³³.

No modelo de democracia agonística proposto por Connolly, portanto, uma função primária das assemblages coletivas reside na determinação de valores e demais elementos normativos que, sendo transversais aos diversos atores políticos em virtude da similaridade circunstancialmente estabelecida entre eles, podem entrar em relações de conflito sem que haja necessariamente uma desestruturação dessas relações — e nisso as duas virtudes políticas discutidas se mostram também de considerável importância. Como mais adiante será aprofundado, a manutenção de uma assemblage coletiva é sempre marcada por tensões e escolhas entre demandas que podem ser conflitantes.

Essa é uma das razões pelas quais a composição de uma assemblage é sempre provisória e circunstancial: mudando as escolhas e as alternativas propostas pelos atores políticos que a constituem, a própria assemblage, por sua vez, precisa ser redefinida³⁴. Este é um cenário que, em uma formação social pluralista, é incontornável e é também uma das justificativas para a função normativa das virtudes políticas do agonismo. Em sua obra de 1991, *Identity\Difference*, Connolly assim escrevia sobre este impasse:

_

³³ DEVEAUX, Monique. Agonism and Pluralism. **Philosophy & Social Criticism**, v. 25, n. 4, 1999, p. 3.

³⁴CONNOLLY, William E. **The** *Ethos* **of Pluralization**. p. 96 e ss.

É impossível, por exemplo, defender igualmente as pretensões de se ampliar laços de afinidade próximos e recíprocos, e a pretensão de igual oportunidade através da mobilidade extensiva dos indivíduos. As mesmas instituições do mercado e dos programas de ação afirmativa que permitem o segundo inevitavelmente comprometem o primeiro. É difícil proteger a igualdade entre os sexos e ao mesmo tempo impedir a intervenção do Estado no interior da vida familiar (Tradução própria)³⁵.

As decisões decorrentes de opcões reciprocamente incompatíveis são de grande relevância para as assemblages em dois pontos significativos: o primeiro é a autotransformação contínua pela qual uma assemblage necessitará passar para que os seus elementos se mantenham acoplados; segundo, instaura uma fronteira entre o conjunto de elementos e atores políticos que podem integrar uma dada configuração da assemblage e o seu exterior, sendo este o que seria fundamentalmente incompatível em um dado momento. Neste ponto, o respeito agonístico encontra também os seus limites ao lidar com perspectivas e orientações que negam veementemente o pathos de tolerância e acolhimento presente nesta virtude política.

Sintetizando esta parte referente à dinâmica da democracia agonística, as diferentes orientações, perspectivas e visões de mundo podem ser negociadas através das virtudes políticas, vindo assim a compor uma assemblage coletiva³⁶. Nesta formação, as especificidades e as demandas de cada ator político são mantidas e respeitadas ao mesmo tempo em que inscritas em um universo normativo mais amplo no qual as diferenças podem ser administradas e repensadas.

Em termos exemplificativos, os diversos segmentos do social, em especial os grupos minoritários, podem estabelecer entre si valores que representam uma formação social cujas bases normativas tendem a englobar os seus projetos existenciais³⁷. A concepção desse tipo de organização social, porém, só pode existir também através da determinação de outras formações que impediriam a sua implementação. Se, por um lado, a tolerância é uma característica indispensável para as sociedades pluralistas e democráticas, por outro lado a

³⁵ CONNOLLY, William E. **Identity\Difference**: Democratic Negotiations of Political Paradox. p.

³⁶ CONNOLLY, William E. The *Ethos* of Pluralization. p. 96-97.

³⁷ CONNOLLY, William E. **The** *Ethos* **of Pluralization**. p. 85 e ss.

fixação dos referenciais de tolerância, ou seja, das orientações e disposições concebidas como aceitáveis, precisa ser incessantemente redefinida. O teórico observa que, em paralelo ao multiculturalismo que tende a se infiltrar e a se fortalecer nas sociedades democráticas contemporâneas, várias pulsões assinalam um direcionamento contrário voltado à obstrução dessas pretensões. Acerca dessas tendências, o autor escreve:

> Essas pulsões frente à sociedade civil, ao multiculturalismo, retorno do colonial reprimido, mobilidade transnacional, e uma tolerância pluralista encontra uma série de respostas belicosas. As mais virulentas emanam do fundamentalismo que exige o reestabelecimento de uma unificação da fé, da raça, da razão, da dualidade de gênero, da normalização sexual, da nação e/ou de território que jamais fora seguro (Tradução própria)38.

Uma vez que a concepção de pluralismo de Connolly afasta-se de qualquer artifício transcendental capaz de normativamente regular a compatibilidade dos posicionamentos com o que propõe a democracia agonística, segue-se que o fundamento desta concepção de pluralismo é, por si só, também contestável e controvertido: o que outrora fora visto como inaceitável, radical ou perigoso pode, mais adiante, aparecer como mais uma posição legítima e defensável³⁹. Em seu artigo "The Ethos of Democratization" Connolly já deixara claro que a sua concepção de ethos expansivo e acolhedor é tão contestável quanto as demais abordagens sobre a vida pública, e em momento anterior, na obra The Ethos of Pluralization, o autor já observara que o pluralismo jamais se estabelece em definitivo uma vez que as formas de diversidade existentes são sempre confrontadas por novos movimentos⁴⁰. Ao contrário de uma orientação transcendental, como a dos neo-kantianos John Rawls e Jürgen Habermas, Connolly acolhe uma imanência radical muito devedora de Espinosa e Deleuze⁴¹.

³⁸ CONNOLLY, William E. **The** *Ethos* **of Pluralization**. p. xi-xii.

³⁹ KHAN, Gulshan Ara. Connolly's Embodied Politics: Revolutionising the practices of everyday life. In: FINLAYSON, Alan (org). Democracy and Pluralism: The Political Thought of William E.

Connolly. London: Routledge, 2010. p. 166 e ss. ⁴⁰ WENMAN, Mark. William Connolly: Pluralism without Transcendence. **The British Journal of** Politics and International Relations, v. 10, n. 2, 2008, p. 162; CONNOLLY, William E. The Ethos of Pluralization. p. xix e ss.

MAVELLI, Luca. Beyond secularism: Immanence and Transcendence in the Political Thought of William E. Connolly, p. 157 e ss.

Um eixo de grande importância para essa concepção de imanência, levando a implicações políticas significativas, reside no naturalismo que o autor adota referente ao universo. Conforme essa perspectiva, o universo é destituído de qualquer sentido ou fundamento intrínseco que venha a exceder o jogo de forças materiais que o constitui Aqui existe uma apropriação teórica do autor da leitura que Deleuze faz do conceito de imanência em Espinosa: a imanência é sempre em si mesmo ao invés de imanência referente a algo (imanência x substância, por exemplo)42.

Connolly realiza uma conversão do campo transcendental kantiano em um campo de imanência, pensado o suprassensível não mais em termos de estrutura que possibilita a experiência, mas como campo que positivamente se desdobra e se reconfigura a partir da experiência e com base exclusivamente nela. De certo modo, o suprassensível é pensado pelo autor em termos muito próximos ao conceito de virtual em Deleuze, especialmente na maneira como o filósofo francês teoricamente desenvolve a distinção entre o atual e o virtual⁴³.

Em *Pluralism*, uma vez estabelecida o naturalismo e a imanência radical. deste modo afastando qualquer pretensão transcendental, a normatividade se expressará por meio das duas virtudes mencionadas, o respeito agonístico e a abertura crítica⁴⁴. O mais importante, porém, é o que se encontra implícito: a combinação das virtudes existe para que cada posição não somente reconheça a sua contingência, como também evite uma sobreposição referente às outras: "Connolly sugere que forças sociais concorrentes tentem aceitar a contingência para que evite a tentação sempre presente de buscar se vingar perante os outros em função da precariedade de sua própria identidade e dos seus valores e crenças mais fundamentais" (Tradução própria)⁴⁵.

Com a aceitação da contingência se faz também presente a contestabilidade das perspectivas trazidas pelos diversos atores sociais, permitindo a redefinição dos posicionamentos através do respeito agonístico e da capacidade crítica. A consolidação dessa perspectiva, no entanto, demanda

⁴² DELEUZE, Gilles. **Pure Immanence**: Essays on Life. New York: Zone Books, 2001.

⁴³ WENMAN, Mark. William Connolly: Pluralism without Transcendence. p. 162 e ss.

⁴⁴ CONNOLLY, William E. **Pluralism**. p. 125-126.

⁴⁵ WENMAN, Mark. William **Connolly**: Pluralism without Transcendence. p. 163.

também arranjos institucionais alinhados aos referenciais normativos do pluralismo, ou seja, que promovam espaços que alimentem a multiplicidade de perspectivas e as expressões de suas visões de mundo e orientações éticas. Nesta direção, esse trabalho defende que, muito embora a estrutura institucional subjacente às práticas políticas da democracia agonística de maneira alguma seja o elemento mais importante e caracterizador do modelo defendido por Connolly, ainda assim permanece sendo um aspecto relevante e cuja análise pode trazer indagações teóricas significativas.

3. Democracia agonística e a criação de novos direitos

Um traço relevante que acompanha as variadas demandas presentes nas sociedades democráticas contemporâneas repousa no acolhimento jurídico de uma pretensão e/ou em sua proteção institucional. Em paralelo ao reconhecimento da sociedade civil diante de sua condição social desfavorável, os grupos minoritários almejam também reformulações na estrutura normativa do direito positivo como mais um eixo que lhes possibilitem fortalecer a sua integração social⁴⁶. O amparo proporcionado pelas normas jurídicas atua como garantia institucional frente ao Estado e à sociedade civil, com isso fortalecendo também a participação popular e a possibilidade de expandir a defesa de suas prerrogativas.

A elaboração de novos direitos tende a ser consequência de uma maior disponibilidade institucional referente às demandas de grupos particulares. Representa deste modo também parte da expansão mencionada por Connolly no que se refere ao ethos de pluralização: a assimilação de demandas políticas em normas jurídicas e direitos positivos é um desdobramento deste ethos na medida em que fortalece as condições desses grupos em levarem adiante os seus projetos existenciais particulares.

Nos diferentes domínios do social, os direitos desempenham não só um papel normativo no que se refere à relação entre os indivíduos e o Estado, como também expressam as inclinações, crenças e valores que intervêm diretamente

⁴⁶ HABERMAS, Jürgen. ¿Como es possible la legitimidad por vía de la legalid?, Tradutor: Manuel Jiménez Redondo. Revista Doxa, v. 5, 1988, p. 21-45.

na maneira como os indivíduos organizam e concretizam os seus projetos existenciais particulares. Em artigo referente ao Estado de Direito e ao direito de permanência. Antje Ellermann⁴⁷ desenvolve uma relação entre o princípio da legalidade e a segurança jurídica no sentido de que o direito que os indivíduos possuem de elaborar planejamentos de longa duração para as suas vidas requer que a intervenção estatal seja razoável e não-arbitrária.

Na circunstância trazida por Ellermann, o direito de permanência mostrase uma barreira de proteção diante da intervenção do Estado, sendo uma das possibilidades a deportação. Esta representa um risco constante a toda a estrutura, material e afetiva, construída pelo imigrante ilegal com o passar dos anos em que permaneceu no território. Quanto mais duradoura é a sua permanência, mais graves e profundas são as consequências da deportação. Nesta circunstância, os direitos compõem uma forma de proteção institucionalizada que organiza, e por isso impõe limites, ao modo como o Estado poderá abordar essa circunstância⁴⁸. No entanto, enquanto expressões relativas das percepções difusas que a sociedade dispõe sobre essa questão, podem também atuar como respaldo legitimador da intervenção estatal e, portanto, da obstrução de uma forma de vida.

Embora a materialização do direito, no sentido de que sejam concretizadas as pretensões que lhe são associadas, seja sempre circunstancial em sua mediação com uma autoridade específica, como o próprio Estado, os discursos referentes aos direitos tendem a ultrapassar o próprio regime de normas dispostos em prol de um referencial no qual seja possível confrontar criticamente o panorama presente ou mesmo reiterá-lo de algum modo. Paul Patton observa:

ELLERMANN, Antje. The Rule of Law and the Right to Stay: The Moral Claims of Undocumented Migrants. Politics & Society, v. 42, n. 3, 2014, p. 294.

KYMLICKA, Will. Do We Need a Liberal Theory of Minority Rights? - Reply to Carens, Young, Parekh and Forst. p. 73 e ss.

É porque os direitos existem independentemente do seu reconhecimento pelo sistema jurídico e pela política pública que nós podemos criticar leis e outras instituições por não reconhecê-los quando deveriam fazê-lo, ou por reconhecer direitos quando não deveriam fazê-lo. De fato, o relacionamento entre a existência independente dos direitos e sua função crítica segue nas duas direções (Tradução própria)⁴⁹.

Uma vez que o elemento jurídico pode assumir orientações diversas, o questionamento levantado por Ellermann, no qual o direito de permanência é às condições institucionais que permitem aos indivíduos associado concretizarem projetos existenciais duradouros, precisa ser desenvolvido na interseção entre o direito e a política no que se refere à organização do social e dos valores que lhe servem de referencial. Uma vez que esta questão é por demasiado complexa, ampla e não integra o foco desse trabalho, apenas a titulo de exemplo, pode-se conceber o direito de permanência atrelado aos esforços de integração do imigrante à cultura e/ou às exigências da economia local, como o aprendizado da língua pátria, o conhecimento e envolvimento com a cultura local, além do desenvolvimento de habilidades e saberes que lhe permitam fornecer uma contribuição mais significativa ao mercado profissional⁵⁰. São apenas exemplos de condições que podem ser atreladas à legalização do status do imigrante e à concessão do direito de permanência.

Essa relação entre a criação de novos direitos, os projetos existenciais dos indivíduos e a organização mais abrangente da comunidade não passou desapercebida a Paul Patton, também um importante interlocutor de Connolly. Nos vários trabalhos onde associa o potencial produtivo, disruptivo e inovador da democracia, que já não se restringe a mais uma de disposição do exercício do poder político, Patton reiteradamente fez questão de ressaltar o vínculo entre formas jurídicas e modos de vida⁵¹.

⁴⁹ PATTON, Paul. History, normativity, and rights. In: DOUZINAS, Costas; GEARTY, Conor. **The Meanings of Rights**: The Philosophy and Social Theory of Human Rights. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 235.

⁵⁰ ELLERMANN, Antje. The Rule of Law and the Right to Stay: The Moral Claims of Undocumented Migrants. p. 296 e ss.

⁵¹ PATTON, Paul. Deleuze and Democracy. **Contemporary Political Theory**, v. 4, pp. 400-413, 2005; PATTON, Paul. Government, rights and legitimacy: Foucault and liberal political normativity. **European Journal of Political Theory**, v. 15, n. 2, p. 223-239, 2016.

Queria com isso mostrar não somente como a construção dos direitos ocorre sempre em sintonia com determinados modos de vida, como também os expressa e os protege através de sua normatividade institucionalizada a partir do próprio Estado. Na sua contribuição à coletânea organizada por Costas Douzinas e Conor Gearty, The Meanings of Rights, intitulada "History, normativity, and rights", ele inicia a sua exposição precisamente através do vínculo apontado neste parágrafo:

> Falar que alguém tem o direito a algo significa dizer que eles possuem um tipo particular de garantia de modo que os outros, ou o governo, estão sob a obrigação de proporcioná-la ou ao menos não o impedir de vir a obtê-la. Por esta razão, o apelo aos direitos tem desempenhado um importante papel na história recente das minorias. Atividades e relacionamentos associados a formas de vida particular. tais como modos de vida de indígenas não-europeus ou relacionamentos não-heterossexuais, são frequentemente defendidos com apelo aos direitos (Tradução própria)⁵².

Seguindo o norte apontado por Patton, a defesa do agonismo proposta por Connolly, Mouffe e outros precisam considerar dois pontos de grande significação para que a defesa do conflito adversarial e do pluralismo não acabe se constituindo em uma pluralidade sem pluralismo, tal como Burity aponta: primeiro, as condições de institucionalização jurídica das virtudes políticas sem prejuízo de sua própria incorporação na constituição das assemblages coletivas; segundo, a sensibilidade e o discernimento para que sejam percebidas as assimetrias nas relações de força e influência entre os vários grupos sociais.

A situação dos imigrantes ilegais é ilustrativa no que se refere à maneira como as assimetrias produzem implicações institucionais diretas, como uma maior vulnerabilidade em termos de proteção estatal e participação política mais restrita. A criação de novos direitos, neste caso, poderia vir a aumentar a representatividade desse segmento na arena política, principalmente no que diz respeito à busca de soluções para os problemas de integração social que eles, os imigrantes em situação de ilegalidade, tendem a trazer consigo. Déficits de integração social implicam também em maior grau de segmentação, contribuindo para a formação de guetos e para a vulnerabilidade das pessoas que se

⁵² PATTON, Paul. History, normativity, and rights. p. 233.

encontram nesse segmento. Sobre a situação dos imigrantes na Alemanha e os direitos de cidadania, escreve Miriam J. Aukerman:

> É previsível que o grau com que o Estado é identificado com uma cultura nacional particular, e respectivamente, o grau com que as necessidades das minorias são preenchidas através de previdências anti-discriminatórias, possuem um impacto profundo desenvolvimento das identidades das minorias (Tradução própria)⁵³

Em nenhum momento, porém, a criação de novos direitos surge como uma resposta em definitivo ou mesmo completa para esses problemas, não sendo mesmo esse o propósito que Patton⁵⁴ atribui a eles. Uma vez que a democracia agonística é compreendida em termos de assemblage coletiva, ou seja, ela é uma construção provisória na qual diversos segmentos se unem em prol de um projeto político mais abrangente e que os permitam concretizar as suas diversas pretensões, os direitos desempenham papeis significativos.

Um deles reside em proporcionar uma maior coesão interna à assemblage coletiva na medida em que traz para a dinâmica institucional do Estado pretensões difusas estabelecidas por vários segmentos do social. Os direitos fundamentais, por exemplo, compreenderiam o suporte indispensável para uma participação política efetiva e abrangente, a criação de uma rede de proteção social abrangente, assim como garantiria a liberdade de expressão e de pensamento, fora o tratamento de todos perante a lei em termos de igual consideração e respeito. São todas elas noções, a princípio, vagas e gerais, e por isso mesmo acabam por servir de elementos que circunstancialmente podem fortalecer o acoplamento entre as diversas partes das assemblage.

Em outras palavras, o significado concreto de liberdade, os seus contornos e limites, precisa ser constantemente redefinido em meio às negociações estabelecidas entre o particular e o universal, constitutivas das assemblages coletivas. Se a liberdade se restringe aos direitos liberais que limitam a intervenção do Estado, como o direito à liberdade de expressão e de pensamento, entendida como livre-iniciativa, ou ainda como a autodeterminação dos indivíduos em selecionarem os valores e os referenciais mais condizentes

⁵³ AUKERMAN, Miriam J. Discrimination in Germany: A Call for Minority Rights. **Netherlands** Quarterly of Human Rights, v. 13, n. 3, 1995, p. 255.

⁵⁴ PATTON, Paul. History, normativity, and rights. p. 234 e ss.

com as suas ambições, é algo a ser constantemente redefinido nas diversas controvérsias estabelecidas entre as diferentes partes presentes na democracia agonística.

Na medida em que se tem no conflito o seu eixo central, a democracia agonística torna público o próprio pluralismo, instaurando o que Kam Shapiro nomeia "a pluralidade virtual de públicos polemicamente diferenciados" 55. Deste modo o próprio significado e a abrangência de direitos, a exemplo dos direitos fundamentais, serão desdobrados em meio às sucessivas polêmicas que emergem dessas tensões. A criação dos novos direitos demanda no mínimo um arcabouço institucional que seja receptivo à contestação de certas práticas e formas de relação que se encontram socialmente estabelecidas, mas que obstruam as demandas de certos grupos. Disso não se segue que necessariamente aquilo que é contestado seja transformado ou mesmo que a demanda formulada precise ser acolhida, mas que exista um espaço no qual elas possam ser formuladas e que ele disfrute também de certa proteção institucional.

Apenas a título de exemplo, suponha uma demanda formulada pelo segmento LGBT que ponha em questão o conceito de casamento enquanto união entre homem e mulher, conceito este que se encontra não somente no Código Civil, como também na Constituição de um determinado país. O reconhecimento institucional dessa pretensão exige, no mínimo, que as possibilidades juridicamente aceitáveis de casamento sejam ampliadas, o que pode representar uma verdadeira lástima para um outro segmento, mas que, sendo a pretensão acolhida, precisam zelar pela sua observância. Supondo, por sua vez, que ela não seja acolhida, então o conceito é mantido, e o reconhecimento daquele tipo de relação social - a união entre pessoas do mesmo sexo – permanecerá carente de proteção e reconhecimento institucional. Ambos os casos são consequências válidas e provisórias em uma democracia agonística: direitos adquiridos podem ser perdidos e/ou limitados, enquanto

⁵⁵ SHAPIRO, Kam. Virtual plurality and polemical synthesis: Carl Schmitt and the staging of a public. Critical Review of International Social and Political Philosophy, v. 12, n. 2, 2009, p.

expectativas e anseios elusivos podem se transformar em direitos concretos. O principal ponto, entretanto, não se encontra disposto neste parágrafo.

O decisivo é que ambos os segmentos se enfrentem, cada um propondo interpretações específicas dos valores sociais mais gerais, como também do próprio conjunto de direitos e garantias que essa formação social considera indispensável para que cada cidadão não somente possa participar plenamente dos assuntos coletivos, tendo a sua voz ouvida, como também que lhe seja disponível o mínimo de condições, simbólicas e materiais, para que possa expressar a sua perspectiva. É a partir da tensão entre as diferentes posições que os sentidos e as referências normativas vão sendo repensadas, ampliadas ou restringidas.

Não se trata de vitórias e derrotas, acontecimentos isolados e fixos, mas de diversos processos contínuos de duração indefinida. Retomando o caso hipotético, o suposto reconhecimento da pretensão do segmento LGBT pode ser enxergado como vitória, mas também como apenas mais um desdobramento de um lento e amplo processo da aceitação coletiva de suas pretensões e modos de vida: com a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, novas questões serão colocadas adiante, como a adoção e mesmo modificações no sistema educacional de modo a acomodar as novas possibilidades trazidas pela institucionalização da demanda.

Desenvolvendo uma reflexão sobre a democracia a partir da filosofia deleuzeana, Patton observa como o potencial implícito e criador da democracia não se encerra – e nem pode se conter – nos diversos arranjos e direitos existentes. Há uma cisão que é bem explorada pelo autor entre a democracia atualizada, ou seja, encarnada em uma forma de vida concreta, e a democracia virtual, como processo que jamais se deixa apreender em sua integralidade pelas diversas formas em que é atualizada. Escreve o autor:

A democracia pode ser concebida em dois termos, seja como evento imanente ou processo que se desenrola no presente e algo que tem sido atualizado em formas históricas particulares. O conceito filosófico de democracia, então, daria expressão a um evento puro ou processo de democratização que é simultaneamente encarnado em algo e traído pelas formas atuais de democracias existentes (Tradução própria)⁵⁶.

Por isso ao se referir à dimensão substancial, porém precária, da democracia agonística, já que ela se coloca como apenas mais um modelo dentre outros. Connolly opta por diversas vezes em mencionar o ethos do cultivo ou ethos da pluralização para caracterizar não somente o movimento expansivo do pluralismo, como também uma certa autorreflexão coletiva na qual os referenciais enraizados são reconsiderados à luz das novas demandas decorrentes da própria inserção de novos atores políticos. Isso afeta não apenas a maneira como se concebem os direitos fundamentais, como também o horizonte e os modos de sua aplicação.

No âmbito da teoria do direito, Albert Calsamiglia, comentando a maneira como Ronald Dworkin concebe e dispõe sobre os princípios jurídicos, ressalta precisamente não só o enraizamento desses princípios no social, como a sua dinâmica e precariedade, ou seja, não somente jamais poderão ser estabelecidos de uma vez por todas, como precisam ser constantemente redefinidos em meio às transformações do social. Escreve Calsamiglia:

> Os princípios - que fundamentam os direitos - não podem ser codificados nem se firmar de uma vez por todas. São dinâmicos e mudam conforme a sociedade. Os princípios não se encontram no céu dos conceitos jurídicos. Desconfia do jusnaturalismo e de sua caixa forte de transcendentais que pretendiam encontrar princípios imutáveis e universais. Também desconfia das teses positivistas e de sua identificação do direito com as normas e de seu esquema de discricionariedade judicial (Tradução própria)⁵⁷.

Muito embora não seja razoável estabelecer uma aproximação direta entre o que Connolly compreende por ethos e Dworkin por princípios, ambas as noções remetem às práticas sociais não apenas subjacentes às instituições políticas e jurídicas, como também insuscetíveis de serem assimiladas e restringidas às mesmas. Por essa razão a problematização desses elementos princípios, ethos e valores – afeta também a dinâmica institucional que se

⁵⁷ CALSAMIGLIA, Albert. ¿Por que es importante Dworkin?. **Revista Doxa**, v. 2, 1985, p. 162.

⁵⁶ PATTON, Paul. Deleuze and Democracy. p. 404.

encontra ancorada neles, o que engloba a criação e a aplicação desses direitos. Silvina Alvarez observa com os conflitos entre direitos humanos – e também pelo reconhecimento desses direitos – podem ser pensados em termos de conflito entre valores, especialmente quando pensado através do plano⁵⁸.

Por fim, desenvolvendo as considerações de Paul Patton, é relevante que a expansão e fortalecimento do pluralismo seja acompanhada por alguma forma de suporte normativo institucionalizado para que se possa resguardar não só a ampla participação social, como a presença de novos grupos que aos poucos vão sendo incorporados nesse novo panorama⁵⁹. Uma vez que oferecem esse suporte, os direitos podem ser confrontados, e mesmo modificados, em meio aos enfrentamentos dos diferentes grupos sociais. Uma vez que são variadas as fontes de valoração inscritas no espaço social, a pluralização tende, a princípio, a se beneficiar das diversidades e tensões que nele tendem a surgir, e essa expansão é algo que atinge diretamente também a produção do jurídico. Os numerosos e cada vez mais variados direitos das minorias, que surgem por itinerários diversos nas sociedades democráticas, atestam esse ponto⁶⁰.

Podem exercer uma dupla função no esquema apontado por Connolly: trazem para a dinâmica institucional os valores e as referências difusas que norteiam a democracia agonística, como a proteção ao pluralismo e a participação política efetiva, mas também tratam de fazer com que a autoridade estatal reconheça e defenda as pretensões específicas dos diversos grupos. Nesta direção, convertem-se em elementos que proporcionam formas de articulação e de mediação dos conflitos sem necessariamente operar uma sobreposição de uma orientação geral sobre as demais.

-

⁵⁸ ALVAREZ, Silvina. Pluralism and the Interpretation of Women's Human Rights. **European Journal of Women's Studies**, v. 16, n. 2, 2009, p. 125; LUÑO, Antonio-Enriqueza Pérez. Concepto y Concepción de los Derechos Humanos (Acotaciones a la Ponencia de Francisco Laporta). **Revista Doxa**, v. 4, 1987, p. 47-66

BARDON, Aurélia. Culture, neutrality and minority rights. **European Journal of Political Theory**, v. 0, n. 0, p. 1-11, 2015.

⁶⁰ LAMB, Charles M. Legal Foundations of Civil Rights and Pluralism in America. **The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science (AAPSS)**, v. 454, n. 1, p. 13-25, 1981; AUKERMAN, Miriam J. Discrimination in Germany: A Call for Minority Rights. p. 237 e ss.

Considerações Finais

O presente trabalho pretendeu associar o pluralismo defendido por William E. Connolly, principalmente no que se refere à sua concepção de democracia agonística, e a criação de novos direitos como suporte institucional que, ao menos em tese, contribui para o fortalecimento dos valores e das pressuposições normativas desse modelo. Contudo, em conformidade com esses mesmos pressupostos, o artigo sustenta que o sentido, os limites e a abrangência desses direitos desdobram-se em meio às múltiplas controvérsias decorrentes dos embates entre as diferentes perspectivas e projetos que emergem de sociedades marcadas pela pluralidade.

A democracia agonística surge como uma possibilidade teórica para se pensar a relação entre as diversas disposições existenciais particulares aos indivíduos e a normatividade geral e abrangente que obriga os membros da comunidade. Uma vez que essa normatividade é pensada em termos de universal, a abordagem pluralista de Connolly reconhece que nas sociedades plurais contemporâneas não há mais uma concepção substancial de vida boa, nem uma única fonte social de correção normativa. Almejando evitar os extremos de uma posição que pretende retornar a uma concepção metafísica de universal e uma outra que desconsidera qualquer referência que transcenda a particularidade das demandas e dos projetos específicos das identidades políticas, Connolly desenvolve sua resposta recorrendo ao conceito de assemblage coletiva.

Seguindo este conceito, a normatividade geral é parcialmente estabelecida através do acoplamento provisório dos diversos atores políticos e sociais que constituem a pluralidade do espaço social. O acoplamento é sempre circunstancial, ocorrendo sempre por meio de contextos que proporcionam oportunidades de aproximação e reajuste de visões, como também podem levar a rupturas e a desacoplamentos sucessivos entre as partes. Connolly consegue, então, manter uma referência transcendente, evitando a pura particularidade, mas sem com isso adotar uma concepção forte de universal.

Os valores, as virtudes e as práticas que norteiam a democracia agonística ocupariam o espaço dessa referência transcendente em meio a uma ampla assemblage coletiva que também se encontra em contínua expansão. Grupos e demais segmentos do social com perspectivas das mais diversas convergiriam para a produção tanto de um arcabouço institucional quanto um conjunto de referenciais normativos políticos que permitam a manifestação e as condições básicas para que essas perspectivas sejam expostas sem que haja a sobreposição de uma sobre as demais. Conforme a assemblage se expande, novos pontos de vista são trazidos à tona e questões outrora impensáveis surgem para polemizar e contestar o que até então estivera pacificado e estabelecido. A polêmica é um aspecto fundamental para o agonismo concebido a partir do pluralismo em Connolly.

A criação dos novos direitos é compreendida, no desenrolar deste trabalho, como uma consequência das pretensões e projetos dos grupos minoritários. Assim procedem tanto para resguardar uma prerrogativa que outrora fora ignorada ou desrespeitada, como também almejam sinalizar mais amplamente as dificuldades, restrições e obstáculos, inclusive institucionais, que tendem a compor a atual circunstância na qual se encontram. É importante que a viabilidade para a criação desses direitos esteja atrelada também a uma certa abertura institucional que viabilize a contestação e a modificação de características do social: a transformação de certas formas de relação social é condição para que sejam acomodadas as novas pretensões, e os direitos podem trazê-la para a dinâmica política do Estado.

Os direitos refletiriam também o reconhecimento e a confirmação de pretensões políticas que outrora não foram devidamente respeitadas ou até foram desconsideradas, sendo deste modo expressões das transformações políticas do social. Os grupos minoritários enxergam neles um aporte para que possam expandir as suas demandas, lutar pelo reconhecimento de suas prerrogativas e ampliar a sua representação em meios aos assuntos coletivos. Embora não se possa confundir os direitos com o tipo de ethos mencionado por Connolly, este trabalho sustenta que os primeiros apreendem a substância valorativa do segundo, fornecendo uma "linguagem comum" na qual as demandas e os conflitos entre os grupos sociais podem ser mediados pela intervenção da autoridade política.

Referências

ALVAREZ, Silvina. **Pluralism and the Interpretation of Women's Human Rights**. European Journal of Women's Studies, v. 16, n. 2, 2009, p. 125-141.

AUKERMAN, Miriam J. **Discrimination in Germany:** A Call for Minority Rights. Netherlands Quarterly of Human Rights, v. 13, n. 3, 1995, p. 237-257.

BARDON, Aurélia. **Culture, neutrality and minority rights**. European Journal of Political Theory, v. 0, n. 0, 2015, p. 1-11.

BURITY, Joanildo A. Religião e República: **Desafios do Pluralismo Democrático**. Cadernos de Estudos Sociais, Recife, v. 21, n. 1-2, jan/dez, 2005, p. 23-42.

CALSAMIGLIA, Albert. ¿Por que es importante Dworkin?. Revista Doxa, v. 2, 1985, p. 159-165.

CONNOLLY, William E. **Identity\Difference**: Democratic Negotiations of Political Paradox. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1991.

CONNOLLY, William E. Pluralism. London: Duke University Press, 2005.

CONNOLLY, William E. The *Ethos* of Democratization. In: CRITCHLEY, Simon; MARCHART, Oliver. **Laclau**: A Critical Reader. London: Routledge, 2004. p. 167-181.

CONNOLLY, William E. **The** *Ethos* **of Pluralization**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1995.

DELANDA, Manuel. **A New Philosophy of Society**: Assemblage Theory and Social Complexity. London: Continuum, 2006.

DELANDA, Manuel. **Assemblage Theory**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2016.

DELEUZE, Gilles. **Pure Immanence**: Essays on Life. New York: Zone Books, 2001.

DEVEAUX, Monique. **Agonism and Pluralism**. Philosophy & Social Criticism, v. 25, n. 4, 1999, p. 1-22.

ELLERMANN, Antje. **The Rule of Law and the Right to Stay:** The Moral Claims of Undocumented Migrants. Politics & Society, v. 42, n. 3, 2014, p. 293-308.

HABERMAS, Jürgen. ¿Como es possible la legitimidad por vía de la legalid?, Tradutor: Manuel Jiménez Redondo. Revista Doxa, v. 5, 1988, p. 21-45.

KHAN, Gulshan Ara. **Connolly's Embodied Politics**: Revolutionising the practices of everyday life. In: FINLAYSON, Alan (org). Democracy and Pluralism: The Political Thought of William E. Connolly. London: Routledge, 2010, p. 165-182.

KYMLICKA, Will. **Do We Need a Liberal Theory of Minority Rights?** - Reply to Carens, Young, Parekh and Forst. Constellations, v. 4, n. 1, 1997, p. 72-87.

LACLAU, Ernesto. Universalism, Particularism and The Question of Identity. In: LACLAU, Ernesto. **Emancipation(s)**. London: Verso, 2007. p. 20-35.

LAMB, Charles M. Legal Foundations of Civil Rights and Pluralism in America. The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science (AAPSS), v. 454, n. 1, 1981, p. 13-25.

LUÑO, Antonio-Enriqueza Pérez. **Concepto y Concepción de los Derechos Humanos (Acotaciones a la Ponencia de Francisco Laporta).** Revista Doxa, v. 4, 1987, p. 47-66

MAVELLI, Luca. **Beyond secularism:** Immanence and Transcendence in the Political Thought of William E. Connolly. In: FINLAYSON, Alan (org). Democracy and Pluralism: The Political Thought of William E. Connolly. London: Routledge, 2010, p. 144-164.

PATTON, Paul. Deleuze and Democracy. **Contemporary Political Theory**, v. 4, 2005, p. 400-413.

PATTON, Paul. **Government, rights and legitimacy**: Foucault and liberal political normativity. European Journal of Political Theory, v. 15, n. 2, 2016, p. 223-239.

PATTON, Paul. History, normativity, and rights. In: DOUZINAS, Costas; GEARTY, Conor. **The Meanings of Rights**: The Philosophy and Social Theory of Human Rights. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 233-250.

SCHAAP, Andrew. Agonism in divided societies. **Philosophy & Social Criticism**, v. 32, n. 2, 2006, p. 255-277.

SHAPIRO, Kam. Virtual plurality and polemical synthesis: Carl Schmitt and the staging of a public. **Critical Review of International Social and Political Philosophy**, v. 12, n. 2, 2009, p. 243-258.

SQUELLA, Agustín. Libertad e Igualdad en el Pensamiento Político de Norberto Bobbio: ¿Se puede ser liberal y a la vez socialista?, Revista Doxa, v. 21, n. 1, 1998, p. 351-366.

TAMBAKAKI, Paulina. **Agonism Reloaded:** Potentia, Renewal and Radical Democracy. Political Studies Review, v. 15, n. 4, 2017, p. 1-12.

VALENTINE, Jeremy. Time, politics and contingency. In: FINLAYSON, Alan (org). Democracy and Pluralism: The Political Thought of William E. Connolly. London: Routledge, 2010, p. 203-221.

VÁZQUEZ, Rodolfo. Derecho de las Minorías y Tolerancia. Revista Doxa, v. 21, n. 2, 1998, p. 463-476.

WENMAN, Mark. William Connolly: Pluralism without Transcendence. The British Journal of Politics and International Relations, v. 10, n. 2, 2008, p. 156-170.